
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL****Processo nº 1109999-61.2020.8.26.0100*****2ª Relação Credores - Edital do art. 7º, §2º***

ADJUD Administradores Judiciais Ltda., por seu representante e por seu advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

2. Em atendimento ao quanto determinado na sentença de quebra de *fls. 1.592/1.598*, publicada em 02.03.2022, esta administração judicial manifestou-se às *fls. 1.679/1.685*, promovendo a juntada da relação de credores habilitados na liquidação extrajudicial, na forma do §1º do, art. 99 da Lei 11.101/2005.

3. Na ocasião, restou devidamente demonstrada a real situação econômico-financeira da Liquidanda que, de acordo com as informações relativas ao fechamento contábil de 28.02.2022, registrou que o passivo total da Companhia Mutual de Seguros perfazia na referida data base, a quantia de R\$ 533,3 milhões, compreendendo os créditos habilitados no importe de R\$ 204,6 milhões, bem como as provisões sobre sinistros a liquidar (PSL), no valor de R\$ 328,6 milhões.

4. Dessa forma, para fins de elaboração do edital de credores do artigo 99, §1º, foram considerados, naquela ocasião, tão somente os créditos que já se encontravam habilitados na relação de credores da Liquidação, cujo somatório perfazia a quantia de R\$ 204,6 milhões, com a ressalva de que, conforme acima descrito, haviam provisões sobre sinistros a liquidar (PSL), no valor de R\$ 328,6 milhões.

5. Não obstante, esta administração judicial entendeu que deveriam ser realizados alguns ajustes na relação de credores da liquidanda, visando a divulgação do edital de credores, sendo os mais relevantes aqueles descritos em sua petição de *fls. 1.679/1.685*.

6. Dessa forma, para fins de publicação da 1ª Relação de Credores da Massa Falida da Cia Mutual de Seguros (art. 99, § 1º), o passivo habilitado ajustado da Massa Falida foi reduzido ao valor de R\$ 108.602.798,94, conforme relação de credores juntadas às *fls. 1.688/2.041*.

7. Entretanto, parece, o Falido, não ter compreendido o teor dos ajustes realizados, promovendo uma série de infundadas alegações/considerações no agravo impetrado, tais como, a realização de manobras contábeis aplicadas sobre a moeda de liquidação, superestimação do passivo habilitado, negligência da aplicação da alteração implementada pela Lei 14.112/2020 que determinou a integração dos créditos com privilégio especial e geral à classe dos credores quirografários, entre outras, sendo, assim, necessários estes esclarecimentos adicionais.

8. Prosseguindo sobre a elaboração da 2ª relação de credores, destaca-se, uma vez mais, que há provisões sobre sinistros a liquidar (PSL) e provisões tributárias, no valor de R\$ 328,3 milhões, que certamente serão objeto de pedidos de habilitação no processo falimentar, tão logo estes processos judiciais sejam julgados em definitivo.

9. Preliminarmente, esclarece-se que foi mantida a reclassificação dos créditos originalmente listados como privilégio geral para a classe dos credores quirografários, em conformidade às alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. Com a revogação dos incisos “IV” e “V” do art. 83, bem como na introdução do §6º neste mesmo artigo, de acordo com o qual os créditos que dispunham de privilégio especial ou geral em outras normas, passam a integrar a classe dos credores quirografários.

10. Esclarece-se, ainda, que quanto ao índice para atualização monetária dos créditos arrolados na relação de credores, na ocasião da publicação da 1ª relação de credores, esta administração judicial havia adotado a utilização do índice da Taxa Referencial-TR, por entender que a utilização do IPCA-15 não estaria em consonância com as disposições legais.

11. No entanto, reexaminando esta questão, destaca-se o contido na INSTRUÇÃO SUSEP nº 93, de 21 de dezembro de 2018, especificamente o disposto no art. 38, inciso III, reproduzido a seguir, que determina expressamente que os passivos exigíveis devem ser atualizados pelo IPCA-15, corroborado pelas divergências de crédito apresentadas, nas quais os credores questionavam a utilização de índice de correção monetária distinto daquele estipulado pelo órgão regulador (SUSEP), para fins atualização do passivo no período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial (05/11/2015) até a data da decretação da falência (02/03/2022), **onde foi utilizado o índice do IPCA-15**, implicando em um aumento no passivo da massa falida no valor aproximado de R\$ 39,9 milhões:

*III – Nas demonstrações contábeis seguintes às demonstrações contábeis de abertura, **os passivos exigíveis devem ser atualizados pelo IPCA 15**, Índice de Preços ao Consumidor Amplo 15 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mantendo-se controle destacado das atualizações, exceto os créditos tributários, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC;*

13. Por fim, esclarece-se que além das disposições acima informadas, alguns outros ajustes de créditos arrolados na primeira relação fizeram-se necessários, sendo os principais assim descritos:

- a) inclusão de novos créditos no valor total de R\$ 8,2 milhões, pertinentes a 232 habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente, oriundos de sinistros que, embora já comunicados, ainda não haviam sido habilitados na fase da liquidação extrajudicial;
- b) exclusão dos créditos detidos pelas empresas administradoras de consórcios, no importe de R\$ 3,6 milhões, em razão da possível compensação destes valores com os saldos que estas empresas têm a pagar à massa falida e que ainda não haviam sido efetivadas em razão da ausência de autorização pela SUSEP;
- c) inclusão dos créditos das resseguradoras, no valor total de R\$ 20,1 milhões, passíveis de compensação, como se verifica no caso da Austral Resseguradora (petição de *fls. 4361/4370*) e no caso do IRB Brasil Resseguros nos termos da ação ingressada - processo de nº 1102040-68.2022.8.26.0100;
- d) inclusão do valor total de R\$ 9,2 milhões relativo a créditos arrolados na relação de credores da liquidação sob os números dos processos judiciais, para os quais foi possível obter os dados dos reais credores para inserção a relação;
- e) inclusão do valor de R\$ 4,8 milhões relativo às multas aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- f) constituição de reserva de crédito tributário a favor da União Federal pelo valor de R\$ 21.466.637,39, composto pelos fatos geradores detalhados no quadro a seguir, pertinentes aos débitos tributários exigidos nos autos do processo administrativo nº 16327.720.611/2016-09, cuja exigibilidade foi ratificada pelos acórdãos de nº 1302003.010 e nº 1302006.207 (**Doc. 01**).

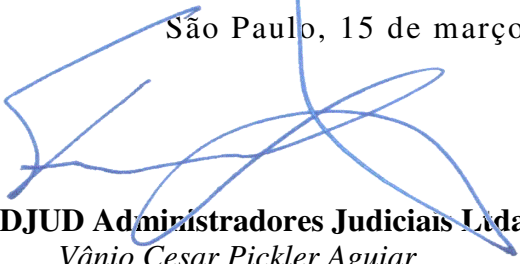
Descrição	IRPJ	CSLL	TOTAIS
Principal	7.549.935,58	4.573.161,35	12.123.096,93
Juros até a Falência	5.819.621,20	3.523.919,26	9.343.540,46
TOTAIS	13.369.556,78	8.097.080,61	21.466.637,39

14. Dessa forma, o passivo da massa falida, contemplado os ajustes acima descritos, perfaz na data da decretação da falência (02/03/2022), a quantia total de **R\$ 210.364.598,62**, composto por **25.590** credores, conforme quadro a seguir:

Classes	Quant.	Valores em R\$
Credores por Restituição	1.144	676.180,11
Credores Trabalhistas	50	805.277,53
Credores Tributários	1	393.444,52
Reserva Créd. Tributário	1	21.466.637,39
Credores Quirografários	24.385	181.682.878,00
Reserva Créd. Quirografário	1	349.367,26
Credores Subquirografários	7	4.972.113,94
Credores Subordinados	1	18.699,87
Total	25.590	210.364.598,62

15. Assim, feitas estas considerações, **REQUER-SE** a V. Exa. a necessária autorização para publicação do Edital com a 2ª Relação de Credores ora apresentada, em anexo (**Doc. 02**), na forma da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 15 de março de 2023


ADJUD Administradores Judiciais Ltda.
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

Luiz Gustavo N. Camargo
OAB/SP 233.190